



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....22 novembro de 19...90

ACÓRDÃO Nº.....101-80.875

Recurso nº 59,976 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

PIS-Repique - É procedente a cobrança reflexa do PIS Repique, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

A multa, no exercício de 1985 é calculada com base no valor originário da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício aplicada no exercício de 1985 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10441-000.008/88-09

RECURSO Nº: 59.976

ACÓRDÃO Nº: 101-80.875

RECORRENTE: EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10441-000.005/88-11, que transiti tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.722, a Administr ação Tributária promoveu contra Empresa Santa Bárbara Ltda. cobr ança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 05, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo' de Participação do Programa de Integração Social (PIS-repique) no valor de Ncz\$14,867,26 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor corre rigido da contribuição (fls 4), em ambos os exercícios.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 15.12.88 (fls. 5) e impugnado em 30.01.89 (fls. 8), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 7. Diz a impugn ante que se defende com os mesmos argumentos expendidos no process o matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 11.

A autoridade singular julga procedente o feito ' reflexo (fls. 13/19), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 11.9.89 (fls. 22), a interessada recorre em 11.10.89 (fls. 24), pedindo ao 2º Conselho!

Acórdão nº 101-80.875

de Contribuintes a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, que é juntado de fls. 27/40.

Pelo acórdão 201-66.193 (fls. 51), o egrégio 2º Conselho não tomou conhecimento do recurso, em face de a competência ser deste 1º Conselho de Contribuintes, a quem foi remetido o processo.

Esclareço ainda que o Recurso 95.722, do processo principal, foi julgado pelo acórdão desta Câmara de número 80.091, de 15.05.90, que lhe negou provimento.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente (PIS-repi que), em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10441-000.005/88-11, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.722 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 10-80.091, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e ~~a acréscimo~~ mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 95.722, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

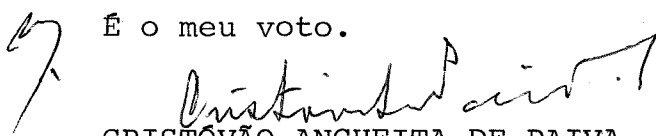
7.

WV

Acórdão nº 101-80.875

Entretanto, no exercício de 1985, não havia previsão legal para se cobrar a multa sobre o valor corrigido da contribuição. A multa nesse exercício é devida sobre o valor originário. Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, mantendo a cobrança da contribuição e acréscimos, determinar que a multa de ofício seja, no exercício de 1985, cobrada sobre o valor originário da contribuição devida (art. 4º - DL. 2.052/83)..

7. É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA - RELATOR